



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0025377-16.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (5ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: RONALDO DE SOUSA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO BRAGA CAVALCANTE)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DUAS MAJORANTES; DA REINCIDÊNCIA E DE MUDANÇA PARA REGIME MENOS GRAVOSO, ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – As alegações de negativa de autoria e de insuficiência de provas não se sustentam quando os depoimentos colhidos nos autos deixam evidente a autoria delitiva, narrando, em detalhes, a atuação do apelante no crime.

2 – A correção da circunstância judicial consequências do crime se faz adequada tão somente em seus fundamentos, uma vez que é necessário considerar, em desfavor do apelante, o fato de que uma das vítimas experimentou efeitos psicológicos graves após a prática do crime, que a obrigaram, inclusive, a deixar o emprego (local do crime).

3 – Deve ser mantida a majorante do inciso I do art. 157, 2º do CP, uma vez que a apreensão da arma e a realização de perícia não são requisitos indispensáveis à aplicação da majorante questionada. Precedentes jurisprudenciais.

4 – Ainda que os coautores não tenham sido encontrados, a aplicação da majorante pelo concurso de agentes é cabível se provada a participação de outros indivíduos no crime.

5 – Não há que se falar em falta de comprovação nos autos da reincidência delitiva se, além de certidão apontando o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, o magistrado sentenciante menciona, inclusive, o número de referência do processo.

6 – A mudança de regime para outro menos gravoso, bem como a substituição da pena não cabem no caso, uma vez que as circunstâncias judiciais e a reincidência não favorecem ao apelante.

7 - Apelação improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um



do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0025377-16.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (5ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RONALDO DE SOUSA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO BRAGA CAVALCANTE)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto por RONALDO DE SOUSA SILVA, através do defensor público Bruno Braga Cavalcante, contra a sentença que o condenou às penas de 8 anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 80 dias-multa, pela prática do crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma e pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro).

A defesa pediu a absolvição do apelante sustentando, primeiramente, a negativa de autoria e, em seguida, a insuficiência de provas para embasar a condenação.

Em não sendo acolhido esse pedido, pretende a revisão da dosimetria da pena para que:

- (1) na primeira fase, sejam excluídas as consequências negativas do crime e, conseqüentemente, seja a pena-base diminuída;
- (2) sejam excluídas as majorantes pelo uso de armas e pelo concurso de agentes;
- (3) seja excluída a reincidência;
- (4) seja alterado o regime de cumprimento de pena para outro menos gravoso;
- (5) seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifestou-se de forma contrária ao apelo.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que encaminhei para manifestação do Ministério Público, na condição de custos legis.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do procurador de justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0025377-16.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (5ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RONALDO DE SOUSA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO BRAGA CAVALCANTE)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensor público. Portanto, conheço. Como consignei no relatório, o apelante pleiteia sua absolvição sustentando a negativa de autoria e a insuficiência de provas para estribar a condenação. Sob qualquer das alegações o pedido não pode ser provido, tendo em vista que as provas dos autos evidenciam a autoria delitiva do apelante.

A vítima Gisélia Guimarães Oliveira foi ouvida em juízo e, em depoimento (acostado à fl. 109 dos autos), disse:

A gente trabalha da parte de cargas. Foi que um rapaz chegou com uma sacola de bananas, falando ao celular. Foi atendido por outra moça e então ele apontou o revólver na nossa cabeça e anunciou o assalto. Amarrou todos na parte de trás. Ronaldo botou a arma na minha cabeça e fez eu abrir o cofre (sic), só que eu falei pra ele que não tinha nada no cofre e ele falou que podia até me matar. Eu abri o cofre mas eu mostrei pra ele que não tinha nada. Ele falou que queria levar. Levou minha aliança, meu cordão, meu brinco e meu celular. Acho que tinham com ele umas quatro pessoas. Ele entrou sozinho e quando ele anunciou o assalto entraram mais quatro pessoas. Só ele estava armado. Enquanto ele ameaçava as vítimas os outros iam pegando as mercadorias. Nunca tinha visto o acusado antes. Eles levaram uns dez fardos de mercadoria. Levaram tudo em um caminhão. Eles renderam o motorista do caminhão que ficou trancado com a gente. Tinha ele, as outras pessoas que entraram e ele ainda falava ao telefone com outra pessoa. Os objetos não foram recuperados posteriormente. Ele não foi preso na ocasião deste assalto. Foi através de outro acontecimento que apareceu na televisão que a gente reconheceu e foi na delegacia. Foi que o delegado trouxe ele pra gente reconhecer.

Elienai Mendes de Lima, também vítima no crime, falou às fls. 135/137:

Que foi vítima neste fato; que na época deste fato trabalhava na empresa Odinéa Turismo, na Travessa do Chaco em Belém, de propriedade de sua irmã, Odinéa; Que a empresa também trabalha como transportadora de mercadorias; Que o réu foi o que anunciou o assalto, tendo-o reconhecido pela foto dele que saiu no



jornal quando ele se envolveu em um assalto com reféns, e depois o reconheceu presencialmente na polícia, podendo afirmar com convicção tratar-se do réu; Que ao anunciar o assalto o réu apontou uma arma de fogo para a cabeça da depoente; Que os assaltantes ficavam sempre ordenando que não olhassem para eles; Que da agência foram levados vários fardos de roupa que pertenciam a clientes da empresa e estavam lá para serem entregues a esses clientes; Que nada do que foi levado foi recuperado, tendo a empresa prejuízo de cerca de R\$ 100 mil, sendo que também foi levado por ocasião da ação criminosa dinheiro em espécie, ai se incluindo dinheiro da empresa e dos funcionários que estavam na ocasião; Que embora os assaltantes tenham mandado todos baixarem a cabeça para não olhar para a cara deles, deu para perceber que eram pelo menos 5 assaltantes, não dando para ver se havia mulher entre eles; Que o dono do baú que os assaltantes usaram para levar a mercadoria também foi feito refém; Que também foram levados dos funcionários pertences como anéis, celulares, cordões, etc., tendo os assaltantes, como se diz popularmente, raspado tudo; Que no momento do anúncio estavam apenas funcionários da loja, e também um irmão da depoente que é taxista e que havia ido lá para tomar água; Que todos que estavam na loja foram amarrados com cabo de telefone, de computador, de celulares, etc.; sendo que ele arrebitaram tudo para obter esses cabos e amarrar a todos, os confinando no almoxarifado que fica no final da loja; Que quando já estavam amarrados e confinados chegou um cliente na loja, que também foi feito refém, amarrado e confinado na sala de almoxarifado; Que os assaltantes fizeram a ameaça de que iriam voltar e era para os reféns não deixarem o local; Que tempo após os assaltantes deixarem o lugar, conseguiram tirar as amarras e se libertarem; Que o dono do baú que os assaltantes usaram para levar a mercadoria também foi feito refém, amarrado e confinado com os demais, tendo ele dito que eram 5 os assaltantes, sendo que 3 foram frotar o baú e quando chegou na loja já haviam mais dois assaltantes; Que após esse fato a depoente saiu da empresa devido ao abalo psicológico que sofreu, não se vendo mais em condições de trabalhar lá. Que confirma as declarações prestadas na Polícia, (...)

A meu sentir, não existem dúvidas quanto à autoria delitiva, pois, os depoimentos das testemunhas, vítimas do delito sob julgamento, foram claros em apontar o apelante como um dos agentes que praticaram o assalto no estabelecimento Odnea Turismo e, inclusive, sua participação foi a de maior destaque dentre os cinco integrantes do grupo, tendo em vista que era o único que portava uma arma de fogo, que usava para ameaçar as vítimas e fazer com que atendessem aos seus comandos.

As palavras das vítimas, aliadas aos reconhecimentos feitos ainda na fase inquisitorial - por Elienai Mendes de Lima, Lia Matos Campos e Giselia Guimarães Oliveira - e atestados pelo auto de reconhecimento acostado à fl. 17, deixam evidente a atuação do ora apelante no crime pelo qual foi condenado.

Assim, entendo que a absolvição não se sustenta por nenhum dos seus fundamentos (negativa de autoria e insuficiência probatória).

Aferida a culpa do apelante, impõe-se analisar a dosimetria da pena imposta e, ainda na primeira fase, a defesa insurge-se conta a circunstância judicial consequências do crime que, aduz, deve ser valorada de forma positiva.

Entendo que a valoração da mencionada circunstância deve ser reformada apenas quanto ao seu fundamento, uma vez que a magistrada sentenciante a considerou desfavorável uma vez que a quantia aproximada de R\$



100.000,00 (cem mil reais) não foi recuperada e nem o celulares e joias dos funcionários da loja.

O ataque ao patrimônio está intrínseco ao crime de roubo e a não recuperação dos bens subtraídos é consequência natural e esperada da prática delitiva, logo, a circunstância em apreço não pode pesar em desfavor do réu sob este fundamento.

Entretanto, chamou-me a atenção o depoimento prestado pela vítima Elienai Mendes de Lima que afirmou não ter tido mais condições de permanecer naquele emprego após o crime porque ficou abalada psicologicamente.

É evidente, portanto, que o crime praticado pelo acusado trouxe consequência danosas ao psicológico da vítima, razão pela qual esta circunstância judicial deve permanecer negativa. Quanto às demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendo que a magistrada foi minuciosa quando da sua análise e precisa quanto à valoração, pelo que não tenho reparos a fazer.

Mantenho a pena-base conforme arbitrado na sentença recorrida.

No que tange à alegação de que a majorante pelo uso de arma de fogo não pode ser aplicada porque a arma utilizada no delito não foi periciada e, assim, impossível atestar sua potencialidade lesiva, não deve prosperar.

É questão já muito discutida em nossas sessões plenárias e pacificada nos tribunais superiores que a apreensão da arma e a realização de perícia não são requisitos indispensáveis à aplicação da majorante questionada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO CALCADA NO RECONHECIMENTO E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DO AGRAVANTE (LUCAS) NA RES FURTIVA. POSSIBILIDADE. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DO OFENDIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA QUE ATESTASSE O POTENCIAL LESIVO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 568/STJ), CALCADO EM PRECEDENTES RECENTES QUE FIRMAM A DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA HIPÓTESE DA ARMA NÃO TER SIDO APREENDIDA. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 961066/DF. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Data do Julgamento: 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/09/2016)

Assim, sem delongas desnecessárias, impõe-se não acolher esse pedido.

De outra banda, no tocante ao pleito de exclusão da causa de aumento previstas no inciso II, do §2º, art.157, do CPB, também não assiste razão ao recorrente.

Isso porque os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas de que foram, pelo menos, cinco pessoas que atuaram no roubo, agindo em unidade de desígnios, ainda que conste como réu, no presente processo, apenas o apelante.

Nesse sentido, cito, verbi gratia, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PENAL ART. 157, § 2º, I E II, DO CP INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO PARA



CONTRAVENÇÃO CONSISTENTE EM TRANSPOR MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS IMPOSSIBILIDADE ? DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS LIAME SUBJETIVO NÃO COMPROVADO INOCORRÊNCIA ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL ANÁLISE PREJUDICADA. 1) Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas. Vastos são os elementos de prova a demonstrar a autoria do crime de roubo duplamente qualificado imputado ao recorrente e seu comparsa, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, dando-se especial relevo as declarações das vítimas, bem como ao depoimento, em juízo, do também denunciado Elias Alves do Nascimento, eis que uniforme e coesos com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório. 2) Comprovada a autoria e materialidade da prática de roubo duplamente qualificado imputado ao apelante, conforme provas acostadas aos autos, não há que se falar em desclassificação de tal prática delitiva para contravenção. 3) Para a incidência da majorante do concurso de pessoas é desnecessária a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, o que restou suficientemente demonstrado no presente caso. 4) Prejudicada a análise do pleito de mudança de regime para o semiaberto, por já ter sido o mesmo concedido via Habeas Corpus n.º 2013.3.003900-4, fls. 838. Devendo assim, a pena corporal do apelante ser cumprida em regime semiaberto. 5) Recurso conhecido em parte, e nesta, nego-lhe provimento. (2017.01155627-07, 172.064, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24).

Estando comprovada nos autos a reincidência delitiva do acusado, ante o trânsito em julgado de sentença condenatória no feito de n.º. 0014027-52.2013.8.14.0006 (certidão carcerária de fls. 170-174), deve ser mantida a agravante pela reincidência, nos moldes como foi aplicada na decisão recorrida (acréscimo de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa).

Por fim, nego o pedido de modificação para regime menos gravoso e de substituição da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais e a reincidência não favorecem ao acusado. Ante todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator